**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008931-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ma Industria e Comercio Importação e Exportação de Plásticos Eireli e

outro

Requerido: Marcos Antonio Varanda Moretti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória c.c. obrigação de dar e não fazer movida por M.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS EIRELI e M.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI em face de MARCOS ANTONIO VARANDA MORETTI. Alegam, em essência, que contrataram verbalmente os serviços de contador do requerido sendo que, em junho de 2017, decidiram pelo distrato comunicando formalmente a ele para que entregasse documentos ao novo profissional contratado. Sustentam que o requerido deixou de encaminhar os documentos, fato que causou o dano moral reclamado. Afirmam, ainda, que o réu deve abster-se de praticar atos em seus nomes e entregar os documentos que estão sob sua custódia. Requerem a condenação do requerido a pagar-lhes, pelos danos morais, a quantia de R\$20.000,00, bem como nas obrigações de dar e não fazer. Formularam pedido de tutela provisória para entrega de documentos.

Tutela de urgência concedida à fl. 35.

Citado, o requerido apresentou documentos (fls. 47/131) e contestação (fls. 138/156) na qual suscitou preliminar de carência da ação. No mérito alegou, em essência, a inexistência de dano moral. Menciona, ainda, que o cadastramento de novo contador implica desvinculação automática dos sistemas que operacionalizam os serviços de contadoria.

Houve réplica.

À fl. 208 deferiu-se acesso das autoras à mídia juntada pelo réu, determinando-selhes que comunicassem o juízo sobre o cumprimento da obrigação,

Decurso do prazo sem manifestação das autoras certificado à fl. 211.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, afasta-se a preliminar arguida na resposta. O pedido de tutela provisória, típico da extinta cautelar de exibição de documentos, foi adequadamente incluído no bojo do pedido principal e, embora se verifique pequena inadequação porque formulado com base no que estabelece o artigo 303 do Código de Processo Civil, observa-se que o feito seguiu o procedimento comum, inexistindo prejuízo a qualquer das partes.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrem no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Do teor da resposta apresentada, extraem-se os seguintes fatos incontroversos: a existência de contrato de prestação de serviços, o distrato em 20 de junho de 2017 e a permanência dos documentos com o requerido.

Citado, o réu anexou documentos aos autos e apresentou mídia com outros.

A narrativa dos fatos e a prova produzida são suficientes para a rejeição do pleito indenizatório.

Com efeito, a retenção dos documentos não acarretou prejuízos efetivos às autoras, tratado-se de mero inadimplemento contratual, de modo que o dano moral não restou configurado.

É certo que o dano moral da pessoa jurídica – que atinge a sua honra objetiva - é reparável nos termos da Súmula 227 do Colendo STJ e, também, do artigo 52 do Código Civil. No entanto, ele deve ser efetivamente demonstrado (Enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal aprovado na III Jornada de Direito Civil) o que não se verifica quando o inadimplemento contratual não causa dano efetivo. É a hipótese dos autos.

Em razão da inércia das autoras (fl. 211), reputo suficiente a exibição dos documentos pelo réu, cumprida, portanto, a tutela de urgência que foi concedida à fl. 35 e prejudicado o pedido referente à obrigação de dar.

Observo que a abstenção postulada decorre da resolução do contrato de prestação de serviço, mostrando-se desnecessário provimento jurisdicional para tanto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar o distrato a partir de 20 de junho de 2017. Em consequência, convolo em definitiva a decisão antecipatória de fl. 35 e reconheço suficiente a exibição dos documentos na forma da fundamentação. Afasto o pleito indenizatório.

A sucumbência é recíproca de modo que cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com os honorários de seus advogados.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive - e, na sequência, remeta-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA